

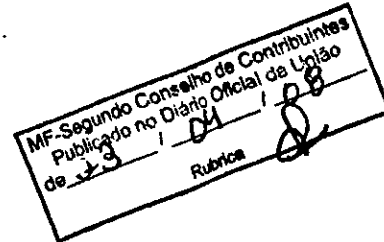


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 2875

Processo nº 19647.001304/2003-78
Recurso nº 136.873 Voluntário
Matéria Cofins e PIS
Acórdão nº 201-80.577
Sessão de 18 de setembro de 2007
Recorrente DUPÉ S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 31/05/2000, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Descabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida liminar em mandado de segurança.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
Silvio Stange Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

LANÇAMENTO EQUIVOCADO. DESCONSTITUIÇÃO.

Deverá ser desconstituído o lançamento efetuado sob o regime de PIS cumulativo quando a pessoa jurídica estiver obrigada ao recolhimento na modalidade da não-cumulatividade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência dos fatos geradores do PIS anteriores a setembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), que não reconheceu a decadência nem do PIS, nem da Cofins, Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que reconheciam a decadência também da Cofins. Designado o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, para excluir a multa de ofício dos autos destinados a prevenir a decadência e desconstituir o lançamento do PIS quanto aos fatos geradores referentes ao período de janeiro a abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Walber José da Silva

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sávio Augusto Barbosa Mx.: Sape 91745	

Relatório

DUPÉ S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 2.850/2.854, contra o Acórdão nº 11-15.829, de 24/07/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 2.822/2.831, que julgou procedentes os autos de infração cujos processos foram juntados por anexação (fls. 05/07, 724/726, 1.428/1.430 e 2.131/2.133), relativos ao PIS e à Cofins, decorrentes de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos, referentes a períodos compreendidos entre janeiro/1998 e abril/2003, cuja ciência do lançamento ocorreu em 05/09/2003.

Conforme Termos de Informação Fiscal (fls. 014/022, 733/741, 1.438/1.446, 2.141/2.149), o autuante procedeu ao levantamento dos cálculos, nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, conforme consignado nas planilhas anexas, em cumprimento à sentença judicial no Mandado de Segurança nº 99.02632-2, tendo sido lavrados quatro autos de infração distintos, sendo dois com suspensão de exigibilidade, visando prevenir a decadência, bem assim outros dois lançamentos, cujos créditos encontram-se exigíveis.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnações de fls. 357/368, 1.077/1.089, 1.780/1.792 e 2.481/2.493, com as seguintes alegações:

1. defende a nulidade dos autos, pois a autoridade fiscal reconheceu a existência da medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do tributo e mesmo assim procedeu à autuação, com multa de ofício, caracterizando excesso de exação;

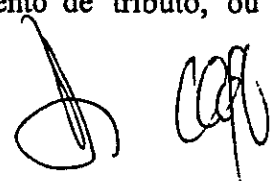
2. em virtude da medida liminar em MS suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, o Fisco não pode autuar a contribuinte com vistas a coagi-lo a pagar tributo, tampouco com multa de ofício;

3. discute judicialmente a majoração de alíquota introduzida pela Lei nº 9.718/98, porém, em vista das sucessivas negativas em Juízo no sentido de afastar sua cobrança, entendeu conveniente incluir os débitos em questão no Paes, pagando regularmente, conforme Darfs acostados, não podendo prosseguir a autuação, sob pena de cobrança em duplicidade;

4. a Fiscalização não poderia ter considerado, para efeito de base de cálculo, as receitas provenientes das exportações, conforme disposição trazida pela EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º e inciso I ao art. 149 da CF, tornando imunes as receitas de exportação da incidência das contribuições sociais;

5. A partir da MP nº 66, de 29/08/2002, que deu origem à Lei nº 10.637/2002, o PIS passou a ser um tributo não-cumulativo, podendo-se compensar no seu valor final determinados créditos decorrentes das operações descritas no seu art. 3º. Erroneamente, a autoridade fiscal desconsiderou as alterações legislativas, autuando as diferenças encontradas. Em planilha anexa, identificam-se os valores recolhidos a título de PIS abatidos os créditos decorrentes do seu regime não-cumulativo; e

6. o Fisco considerou, equivocadamente, os valores decorrentes de crédito-prêmio como receita. Uma vez que se constitui ressarcimento de tributo, ou seja, uma devolução de valores devidos, não se enquadra como receita; e



Brasília, 19, 03, 2008.

Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 2878

7. juntando planilhas probatórias do alegado, protesta pela realização de todas as provas necessárias à instrução do presente processo, bem como pela juntada oportuna de documentos que entender importantes para o deslinde do processo.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 31/05/2000, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nesta esfera, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/07/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Slape 91745	

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/07/1999 a 30/04/2003

Ementa: PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente".

Inconformada a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 29/09/2004, recurso voluntário de fls. 2.850/2.854, acrescido dos documentos de fls. 2.856/2.869, apresentando as seguintes alegações:

a) a empresa obteve liminar, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a movimentação dos processos;

b) impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquota da Cofins (1%) pela sua inclusão no Paes, o qual é espécie de parcelamento, o que suspende a exigibilidade, consoante art. 151, VI, do CTN;

c) impossibilidade de se desconsiderar pedidos de compensação de PIS e de Cofins com IPI pela sua inclusão no Paes, sob pena de dupla cobrança; e

d) recolheu PIS sob o regime não cumulativo, fato desconsiderado pela Fiscalização.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade dos lançamentos.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008.
Sávio S. Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

Voto Vencido

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo versa sobre quatro autos de infração cujos processos foram juntados por anexação, sendo:

- a) Cofins exigível (vol. I, fls. 05/07), Processo Original nº 19647.001304/2003-78;
- b) PIS exigível (vol. IV, fls. 724/726), Processo Original nº 19647.001301/2003-34;
- c) PIS exigibilidade suspensa (vol. VII, fls. 1428/1430), Processo Original nº 19647.001303/2003-23; e
- d) Cofins exigibilidade suspensa (vol. X, fls. 2131/2133), Processo Original nº 19647.001302/2003-89.

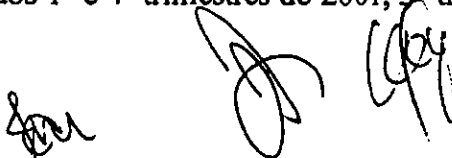
Tal procedimento decorre da existência de medida judicial, Mandado de Segurança nº 99.02632-2, através da qual a contribuinte arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, demandando efetuar os recolhimentos do PIS e da Cofins nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91.

O Termo de Informação Fiscal de fls. 14/22 consigna à fl. 16 o que segue: "*No âmbito das verificações obrigatórias definidas na Portaria Cofis acima indicada, e em cumprimento da sentença judicial sobredita, procedemos o levantamento da base de cálculo da COFINS nos moldes nas (sic) Leis Complementares 07/70 e 70/91 apurada e escrituradas pelo contribuinte nos Balancetes de Verificação (fls. 148 a 249 e 252 a 354) conforme consignados nas planilhas anexas (fls. 47 a 57).*" (grifei)

No mesmo Termo, à fl. 20, lê-se: "*Contudo, tendo a empresa fiscalizada interposto Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra a cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 e obtido êxito no que se refere a alteração da base de cálculo, conforme sentença proferida nos autos do processo judicial nº 99.02632-2, consideramos na apuração das diferenças lançadas, a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91 com aplicação da alíquota indicada no artigo 8º da Lei 9718/98.*"

Ainda dos documentos constantes dos autos observa-se, por meio das planilhas "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" de fls. 69/74, elaboradas a partir dos documentos contábeis da recorrente, que os lançamentos decorrem de diferenças entre valores apurados pelo Fisco e aqueles declarados pela contribuinte.

Ademais, o precitado Termo consigna que a contribuinte encontrava-se omissa quanto à entrega das DCTF referentes aos 1º e 4º trimestres de 2001, 3º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003.



Conclui-se, portanto, haver procedência no lançamento, uma vez que se refere a diferenças apuradas pelo fisco entre os valores escriturados e os declarados/pagos, levando-se em conta a decisão judicial. Destarte, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Quanto ao lançamento "d", Cofins com exigibilidade suspensa, no referido Termo à fl. 2.143, lê-se: *"Verificamos que, examinado pelo poder judiciário o mérito da ação interposta, foi proferida sentença concedendo em parte a segurança, apenas em relação à inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98 que trata na base de cálculo das contribuições, contudo, no que se refere a alíquota da COFINS, determina a aplicação do previsto no artigo 8º da Lei 9.718/98."*

Na seqüência: *"No âmbito das verificações obrigatórias definidas na Portaria Cofis acima indicada, em cumprimento da sentença judicial sobredita, e ainda, compelidos a proceder o lançamento do crédito tributário discutido judicialmente e não lançado para prevenir decadência, efetuamos o levantamento da base de cálculo da COFINS nos moldes do artigo 3º da Lei 9.718/98, escrituradas pelo contribuinte nos Balancetes de Verificação (fls.145 a 249 e 252 a 350), conforme consignados nas planilhas anexas (fls. 48 a 56)."* (grifei)

Embora haja decisão judicial sobre a matéria, esta não chegou a seu termo e, ainda, não tem o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade, conforme mencionado anteriormente, é vinculada e obrigatória.

Por outro lado, assim dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Portanto, conforme se depreende, nas ocorrências de demanda judicial, tanto é possível o lançamento que a legislação, nos casos em que especifica, prevê a exclusão da multa de ofício.

Ocorre que, no presente caso, o auto de infração destinado a prevenir a decadência foi lavrado com multa de ofício, devendo, portanto, ser desconstituída.

Assim, o lançamento, corretamente efetuado, não acarreta prejuízo à contribuinte e resguarda o direito à Fazenda Pública, caso a decisão favoreça a União. Ademais, não há qualquer prejuízo à recorrente, uma vez que a multa de ofício está sendo desconstituída.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Sílvia S. de A. Carbone Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 2882

As mesmas considerações supramencionadas se aplicam aos lançamentos de PIS.

A recorrente ressalta a existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, trazendo à colação certidão emitida pela secretaria do STF, a qual menciona que, por meio da Ação Cautelar nº 132, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado no recurso extraordinário interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 71178/PE (200.05.00.013203-4), do TRF da 5ª Região, até sua decisão definitiva.

Assim sendo, a autoridade administrativa deverá observar que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial, até seu trânsito em julgado, tendo em vista que a decisão que vier a ser prolatada poderá refletir no crédito tributário, objeto deste lançamento.

A contribuinte menciona que não poderá ser cobrado o diferencial decorrente da majoração da alíquota da Cofins, uma vez que tais valores foram incluídos no Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003. No mesmo diapasão, argumenta que os valores, objeto de compensação de PIS e de Cofins com créditos de IPI, não observados quando da lavratura dos autos de infração, também foram incluídos no supradito parcelamento, não podendo ser desconsiderados, sob pena de cobrança em duplicidade.

Registre-se que o procedimento fiscal junto à contribuinte teve início com o Termo de Intimação Fiscal, datado de 19/02/2002 (fl. 24 e outras), e foi encerrado com a ciência do auto de infração, ocorrida em 05/09/2003 (fl. 05 e outras).

Destarte, a adesão ao Paes, instituído pela Lei nº 10.648, de 30/05/2003, deu-se no curso da ação fiscal, não se caracterizando como procedimento espontâneo, conforme art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a multa de ofício, quando devida.

Por outro lado, é necessário que a DRF verifique se algum débito do auto de infração foi incluído no Parcelamento Especial. Em caso positivo, fazer o devido ajuste, de acordo com as normas do Paes, para que não ocorra cobrança em duplicidade.

A recorrente alega, ainda, que recolheu PIS sob o regime não-cumulativo, tendo apresentado planilha demonstrativa (fl. 2110), sendo este fato desconsiderado pela Fiscalização.

Sobre o tema quais são os contribuintes do PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa e não-cumulativa, assim dispõe o "Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica, PIR - 2007", obtido no sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PerguntasRespostas/Default.htm>), Capítulo XXIII, perguntas 038 e 043 p. 632 e 637:

"038 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração cumulativa?"

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto com base no lucro presumido ou arbitrado, inclusive



Brasília, 19/03/2008.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 2883

as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. " (grifos no original)

"043 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa, nos termos da Lei n.º 10.637, e 2002 e da Lei n.º 10.833, de 2003?"

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo referido imposto com base no lucro real, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. " (grifos no original)

No mesmo diapasão, de acordo com os notáveis apontamentos de lavra do Auditor-Fiscal Marcus Vinícius Dadalti Barroso, intitulado "Contribuições Não-Cumulativas PIS/Pasep e Cofins", 3ª versão, abril de 2005, assim estão definidos os contribuintes do PIS não-cumulativo:

"São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, que auferiram receitas conforme definido nos diplomas legais que instituem as referidas contribuições, tributadas pelo IRPJ com base no Lucro Real.

Base Legal:

PIS/Pasep: MP n.º 66/02, art. 4.º c/c art. 8.º e Lei n.º 10.637/02, art. 4.º c/c art. 8.º.

Cofins: MP n.º 135/03, art. 5.º c/c art. 10.º e Lei n.º 10.833/03, art. 5.º c/c art. 10.º."

Em relação à vigência, assim se pronuncia o ilustre autor:

"Contribuição para o PIS/Pasep

A partir de 1.º/12/2002.

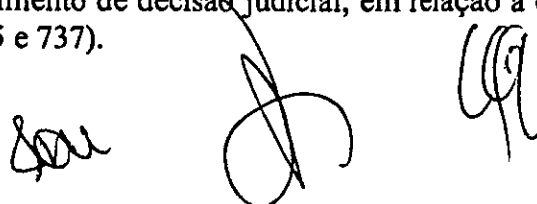
Base Legal:

MP n.º 66, de 29/8/02, art. 63, inciso II, e Lei n.º 10.637, de 30/12/02, art. 68, inciso II."

Cite-se que, como regra geral, a alíquota do PIS sob o regime não-cumulativo é de 1,65%, conforme art. 2º da Lei nº 10.637/2002.

Portanto, em se tratando de empresa tributada pelo IRPJ com base no Lucro Real, necessariamente terá que recolher o PIS pelo regime da não-cumulatividade.

No presente processo, quanto ao auto de infração de PIS exigível, correto o procedimento do Fisco, pois, conforme mencionado, o lançamento se deu nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, em cumprimento de decisão judicial, em relação à contribuição devida e não declarada em DCTF (fls. 735 e 737).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Por outro lado, no auto de infração de PIS exigibilidade suspensa, o lançamento se deu com supedâneo no art. 3º da Lei nº 9.718/98, sendo considerados apenas os valores excedentes aos apurados. Tal procedimento deveria ter sido alterado, a partir de 01/12/2002, pois, conforme documento de fl. 2.872, a empresa foi tributada pelo IRPJ com base no Lucro Real, sendo, portanto, necessariamente obrigada a recolher o PIS pelo regime da não-cumulatividade. No entanto, conforme se verifica da planilha de fl. 1.493, a Fiscalização efetuou o lançamento pelo regime e alíquota do PIS cumulativo, tornando o lançamento prejudicado em relação aos períodos lançados, a partir de dezembro/2002, somente do auto de infração de fl. 1.430.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir somente a multa de ofício dos autos de infração destinados a prevenir a decadência, ou seja, PIS de fls. 1.428/1.430 e Cofins de fls. 2.131/2.133 e, ainda, para desconstituir o lançamento do PIS de fls. 1.428/1.430, somente quanto aos fatos geradores referentes ao período de janeiro a abril de 2003, bem como seus consectários.

Ressalte-se que a DRF deve verificar se algum débito do auto de infração foi incluído no Parcelamento Especial. Em caso positivo, fazer o devido ajuste, de acordo com as normas do Paes, para que não ocorra cobrança em duplicidade.

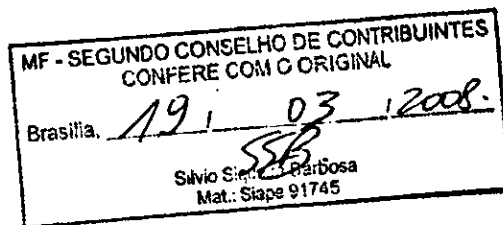
A autoridade administrativa deverá observar, ainda, a existência de medida judicial visando à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sendo que o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial, até seu trânsito em julgado, tendo em vista que a decisão que vier a ser prolatada poderá refletir no crédito tributário, objeto deste lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

MAURÍCIO TAVERA E SILVA





Voto Vencedor.

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator-Designado quanto à decadência

Ouso divergir do ilustre Relator Maurício Taveira e Silva, pois, em relação à decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Neste tópico é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 23/03/2004)

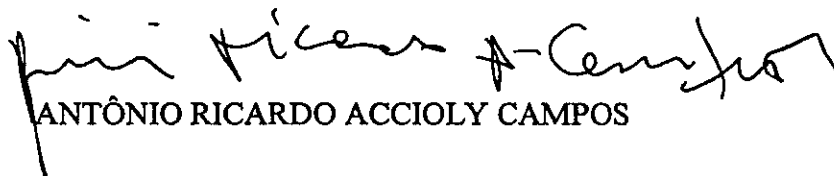
"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 16/02/2004)

Desse modo, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/09/2003, já se encontravam fulminados pela decadência, à época do lançamento, os períodos de apuração de janeiro de 1998 a agosto de 1998, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 03, 2008.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Isto posto, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores posteriores a agosto de 1998, tendo em vista que, quanto aos demais, já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento, razão pela qual reconheço a decadência dos fatos geradores do PIS anteriores a setembro de 1998.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

